



PROJETO DE LEI Nº 269/2025

**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS NEURODIVERGENTES NO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º A presente lei objetiva estabelecer diretrizes para a implementação da Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de alunos neurodivergentes nos estabelecimentos de ensino público e privado no Município de Betim.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa neurodivergente aquela cujo funcionamento cerebral difere das normas determinadas pela medicina em termos de neurologia, cognição e comportamento ou repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, incluindo-se nesse grupo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 2º O aluno deverá ser devidamente diagnosticado e laudado por profissionais de saúde credenciados e habilitados à respectiva perícia.

Art. 2º São objetivos da Educação Especial e Inclusiva:

- I - oferecer oportunidades educacionais adequadas por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;
- II - proporcionar a atuação interdisciplinar como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos;
- III - estabelecer padrões para a formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares.

Art. 3º É garantida a educação da pessoa neurodivergente dentro do mesmo ambiente dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no

ensino superior e profissionalizante, sendo assegurado o exercício, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, de todas as atividades.

Parágrafo único - as escolas promoverão a devida adequação ambiental, levando em consideração as necessidades motoras, neurossensoriais e comportamentais dos alunos neurodivergentes.

Art. 4º É assegurado aos alunos neurodivergentes da educação básica o atendimento por equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e pedagogia, podendo ser incluídas outras áreas que se fizerem necessárias.

Art. 5º No ato do ingresso do aluno no estabelecimento de ensino, será elaborado um plano educacional individual pela equipe multidisciplinar.

Art. 6º Para a efetivação do plano educacional individual, deverão ser providenciados os recursos de tecnologia assistiva necessários.

Parágrafo único - Define-se como tecnologia assistiva o conjunto de produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas neurodivergentes que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação.

Art. 7º Os educadores devem estimular a socialização dos alunos neurodivergentes com os demais colegas e supervisionar os cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção, reservando aos especialistas o uso de técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 8º As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, ficam proibidas de recusar a matrícula de alunos neurodivergentes e de cobrar valores adicionais de qualquer natureza.

Art. 9º O Poder Público fica obrigado a garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos neurodivergentes que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizados.

Art. 10 Para garantir a devida capacitação dos profissionais que atuam nos estabelecimentos públicos de ensino, o Poder Público deverá criar programas de

A

instrução permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais, para proporcionar treinamentos e atualização sobre neurodiversidade.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fazer cumprir as determinações desta lei.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Betim, 13 de março de 2025.



**Angela Maria**  
**Vereadora**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa garantir a inclusão e acessibilidade de alunos neurodivergentes nas instituições educacionais, reconhecendo suas necessidades específicas e promovendo um ambiente de aprendizado que respeite e valorize sua diversidade. O termo "neurodivergente" refere-se a pessoas cujo funcionamento cerebral difere das normas determinadas pela sociedade em termos de neurologia, cognição e comportamento.

O conceito de neurodivergência destaca a ideia de que as diferenças neurológicas não devem ser consideradas como desvios ou deficiências, mas como variações naturais da experiência humana. Portanto, o termo é frequentemente usado em oposição à ideia de "neurotípicos", que se refere a pessoas cujo funcionamento cerebral se enquadra nas normas consideradas típicas da sociedade.

Reconhecemos que educandos neurodivergentes, é não estamos falando somente do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), mas deve-se incluir também o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Dislexia, Dispraxia; Epilepsia; TAG - Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG); TAB - Transtorno Bipolar; entre outros, enfrentam desafios únicos no ambiente educacional. Esta lei visa garantir que todos os educandos tenham acesso igualitário a oportunidades educacionais, independentemente de suas diferenças neurocognitivas, garantindo assim igualdade de oportunidades.

As neurodivergências podem gerar alterações na comunicação, interação social, comportamento, desenvolvimento de habilidades motoras, entre outras dificuldades que potencialmente ocasionam dificuldades de adaptação nos estabelecimentos de ensino. Essas características certamente devem ser consideradas, mas não devem significar obstáculos intransponíveis para a inclusão do aluno.

Para tanto, propomos a implementação de adaptações curriculares e pedagógicas para atender às necessidades específicas dos educandos neurodivergentes. Isso pode incluir a disponibilização de materiais didáticos acessíveis, a utilização de métodos de ensino diferenciados e a oferta de apoio individualizado, conforme necessário.

Ademais, a importância da participação ativa da comunidade escolar no processo de inclusão de educandos neurodivergentes, garantirá a promoção do



diálogo e da colaboração entre escola, família e demais membros da comunidade, visando o desenvolvimento de estratégias eficazes para a inclusão e o sucesso educacional de todos os educandos.

Portanto é dever dos entes públicos, segundo a Constituição Federal, cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, além de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovação dessa relevante matéria.

Betim, 13 de março de 2025.



**Angela Maria**  
**Vereadora**